

MINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

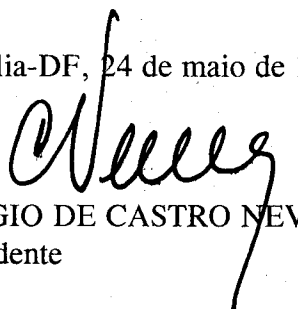
PROCESSO N° : 10283006340/93.60
SESSÃO DE : 24 de maio de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.037
RECURSO N° : 116.761
RECORRENTE : PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : ALF- PORTO DE MANAUS - AM

RESTITUIÇÃO - Comprovado o indébito e atendidas as exigências do art. 166 do CTN a restituição é devida. Eventuais irregularidades de outra natureza devem ser objeto de ação e penalização específicas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo que negava provimento. O Conselheiro Ricardo Luiz de Barros Barreto declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de maio de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 116.761
ACÓRDÃO Nº : 302-33.037
RECORRENTE : PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : ALF- PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada sediada Zona Franca de Manaus, através da petição de fls. 01, requerem restituição do Imposto de Importação, uma vez que por meio da DI/ Internação nº 012689, datada de 01.10.93 (Anexo 006) efetuou a internação de 980 microcomputadores amparado pelo Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação -DCR nº 004138/93, porém, a venda concretizou-se pelos modelos cujos DCR'S foram modificados pela DCI nº 001#052, de 08.10.93, gerando um crédito tributário de 43.010 UFIR's.

Consta dos autos que o grupo de revisão de Despachos Aduaneiro (GREDA) propôs o deferimento do pleito, em vista da diligência contábil realizada, a fim de atender o disposto no artigo 166 do CTN.

Seguindo as formalidades de praxe, e após a juntada das Notas Fiscais relativas à operação acompanhadas de documentos retificadores(fl. 110/187),o Serviç de Tributação considerando a não apresentação de amparo legal, para a emissão dos documentos retificadores das Notas-Fiscais, solicitou diligência junto à empresa destinatária (PCI - Componentes Ltda), a fim de certificar a discriminação dos produtos que fisicamente deram entrada em seu estoque, acobertados pelas Notas-Fiscais e respectivas retificações.

Consta, outrossim, dos autos o Termo de Constatação, anexo às fls. 232, em resultado à diligência solicitada, que apresenta as seguintes conclusões:

a) que a empresa destinatária recebeu da requerente, através das Notas Fiscais Faturas nºs 8929 a 8941, datadas de 30.09.93, as mercadorias constantes das mesmas, sendo que as Notas Fiscais nº 8929, 8930, 8931, 8933, 8934, 8935, 8937,8938, 8940 e 8941, foram completadas por cartas de correção;

b) que as cartas de correção retificam a discriminação dos produtos e o DCR dos mesmos;

c) que estão devidamente registradas no livro "registro de entrada de mercadorias";

d) que estão registradas no livro "Modelo 3", "Controle de Estoque por Código";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.761
ACÓRDÃO Nº : 302-33.037

e) que foram verificadas no estoque físico, as mercadorias constantes das Notas-Fiscais, sendo certificado que as mesma estão em acordo com as entradas.

Às fls. 213/231, foram juntadas cópias do livro Registro de Entrada e Controle de Estoque por Código.

Tendo em vista que os Demonstrativos do Coeficiente de Redução (DCR's) são determinantes para a quantificação do crédito tributário, consoante se verifica ressaltado às fls. 234, o serviço de tributação requisitou revisão de todos os Demonstrativos envolvidos na internação em pauta, o que foi atendido às fls.-235 pelo GREDA.

Passando a decidir a autoridade fiscal competente resolveu denegar o pedido de restituição justificando que foi apresentado como prova do indébito, documento não previsto regulamente para a operação e, principalmente, por estar comprovada, a improcedência de sua emissão.

Embasou sua decisão nos termos dos artigos 231, 242 e 252 do RIPI, que estabelecem pressupostos a respeito do conteúdo das Notas Fiscais, bem como no entendimento de que a nota fiscal que contiver erros ou emissões daqueles arrolados no citado artigo 252, não pode ser regularizada por meio de carta de correção ou mesmo por outra nota complementar, e o produto deve ser considerado desacompanhado de nota fiscal, sujeitando-se as sanções cabíveis.

Fez ressaltar, também, que nas fichas de controle de estoque por código, está registrada a entrada, na empresa destinatária, dos produtos conforme descritos nas Notas-Fiscais originárias, e não conforme as retificações, o que acaba por afastar qualquer direito credtório. Por fim, determinou o cancelamento da DCI/ Internação nº 1052/93 que retificou a DI/ Internação nº 012.689/93.

Ciente do decisório, a requerente com efetiva guarda de prazo, apresentou Recurso Voluntário e este Colegiado, fazendo ressaltar, em resumo o seguinte:

- a) que o pleito é de restituição;
- b) que o GREDA manifestou-se favoravelmente ao pedido, e que diante disso, nada mais poderia ser discutido, uma vez que exigências legais relativas ao artigo 166 do CTN foram cumpridas;
- c) que o termo de constatação feito no serviço da Fiscalização, em São Paulo, contraria a decisão no que diz respeito às conclusões;
- d) transcreve jurisprudência deste Terceiro Conselho que entende ser aplicável por analogia no caso, relativo a Carta de Correção prevista no artigo 49 do Regulamento Aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.761
ACÓRDÃO N° : 302-33.037

e) faz anotar que tem direito de comparecer nas diligências com a indicação de um perito da sua confiança e formular quesitos, o que não acontece no caso;

f) que o Julgador “a quo” se insurgiu contra um parecer e um termo levantados no âmbito de sua própria repartição; e

g) por fim, pugna pelo provimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, com o deferimento da restituição, e se for o caso, em última hipótese, pela realização de exame pericial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.761
ACÓRDÃO Nº : 302-33.037

VOTO

O objeto do presente recurso é a restituição de tributos.

Nesse sentido, uma vez comprovado o indébito e atendidas as disposições do artigo 166 do CTN, a restituição passa a ser devida.

A recorrente apresentou documentos (DCR) que comprovam o pagamento a maior do I.I. (que não foram objeto de impugnação) e o resultado da diligência realizada às fls. 93/99, demonstram o atendimento do preceito legal acima citado. Assim sendo, faz jus ao pleito solicitado.

Quanto à eventual irregularidade na emissão das notas fiscais que acompanharam as mercadorias importadas, meu entendimento é no sentido de que isso só pode ser objeto de uma ação fiscal específica, visto que, para tanto e se constatado efetivamente, a lei estabelece sanções outras (título X do RIPI) e não a vedação da restituição.

À vista do exposto dou provimento integral ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR